



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÇU
TRIBUNAL DO JÚRI**

SENTENÇA

José Aragão Rosa, vulgo Zezinho, foi denunciado e pronunciado pela prática do crime de homicídio tentado qualificado (recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido - CP – Art. 121, § 2º, inciso IV, ultima figura c/c art. 14, II), acusado de no dia 15/janeiro/2003, por volta das 8horas, na Avenida Piratininga, distrito de Baianópolis/Araguaçu, o acusado com ânimo homicida, ter feito disparos de arma de fogo contra João Firmino de Souza e Marta Alves Ferreira, somente não morrendo as vítimas, por motivo alheios à vontade do acusado.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em relação à vítima João Firmino de Souza, o Conselho de Sentença por mais de 3 votos acolheu a materialidade do crime; por mais de 3 votos o Conselho de Sentença acolheu a autoria do crime e por mais de 3 votos acolheu a tese da defesa, de desistência voluntária.

Dessa forma, quanto à Vitima João Firmino de Souza, desclassificou o crime para infração de competência do Juiz singular, cessando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento.

Submetido a Julgamento perante o Tribunal do Júri, em relação à vitima Marta Alves Ferreira, o Conselho de Sentença por mais de 3 votos acolheu a materialidade do crime; por mais de 3 votos o Conselho de Sentença acolheu a autoria do crime e por mais de 3 votos acolheu a tese da defesa, de desistência voluntária.

Dessa forma, quanto à Vitima Marta Alves Ferreira, desclassificou o crime para infração de competência do Juiz singular, cessando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento.

Tendo cessado a competência do Tribunal do Júri passo a decidir a questão.

O Código Penal no artigo 15 dispõe que no caso de desistência voluntária, o agente só responde pelos atos praticados. Portanto, o acusado deve responder pela prática do crime de lesão corporal, devendo a natureza das lesões corporais ser buscada nos laudos de exame de corpo de delito.

O laudo de exame de corpo de delito constante do Evento1- INQ4, informa que em relação à vítima João Firmino de Souza, que ocorreu lesão proveniente de instrumento perfuro contundente, tendo resultado perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e deformidade permanente do punho direito.

Portanto, em relação à vítima João Firmino de Souza, restou configurado o crime de lesão corporal gravíssima (CP – Art. 129, § 2º, IV).

O laudo pericial do Evento1 – INQ5 informa que a vítima Marta Alves Ferreira sofreu lesão corporal provocada por disparo de arma de fogo, não restando configurada nenhuma das outras situações quesitadas no laudo.

Portanto, em relação a vítima Marta Alves Ferreira, restou configurado o crime de lesão corporal leve (CP – Art. 129, caput).

DOSIMETRIA.

VITIMA - JOÃO FIRMINO DE SOUZA.

Atendendo as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CP, considerando a culpabilidade do acusado que foi normal; seus antecedentes, que são bons, inclusive é primário, a personalidade do agente, que demonstra não ser desajustada; os motivos, crime praticado em retaliação à perda de sua amante para a vítima, o que demonstra ser ignóbil; as circunstâncias do crime que foram normais; as consequências do crime que ficaram restritas ao próprio fato; o comportamento da vítima que contribuiu para a prática do crime, fixo a pena base em 2 anos e 06 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a atenuante da confissão espontânea e da maioridade de 70 anos na data da sentença, minoro a pena em 6 meses e

não existindo causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, a pena fica definitivamente estabelecida em 02 anos de reclusão.

DOSIMETRIA.

VITIMA - MARTA ALVES FERREIRA.

Atendendo as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CP, considerando a culpabilidade do acusado que foi normal; seus antecedentes, que são bons, inclusive é primário; a sua personalidade, que demonstra não ser desajustada; os motivos, crime praticado em retaliação à perda de sua amante para outro homem, o que demonstra ser ignóbil; às circunstâncias do crime que foram normais; as consequências do crime que ficaram restritas ao próprio fato; o comportamento da vítima que contribuiu para a prática do crime, fixo a pena base em 01(um) ano de detenção, o que considero necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Considerando a atenuante da confissão espontânea e da maioridade de 70 anos na data da sentença, minoro a pena em 6 meses e não existindo causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, a pena fica definitivamente estabelecida em 06 (seis) meses de detenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, condeno José Aragão Rosa, vulgo “Zezinho”, brasileiro, casado, nascido no dia 12/abril/1946, natural de Itaberaba – BA, portador da CI/RG 459.831 SSP/TO, filho de Joviniano José Aragão e de Julinda Rosa de Jesus, às penas de 02 anos de reclusão, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (CP – Art. 129, § 2º, inciso IV) em relação à vítima João Firmino de Sousa, bem como condeno o acusado à pena de 06 meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal leve (CP – Art. 129, caput), em relação à vítima Marta Alves Ferreira.

As penas serão cumpridas no regime aberto (CP – Art. 33, § 2º, alínea “c”).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 109, V do CP, a prescrição ocorre em 4 anos, quando a pena não excede a 02 anos.

O fato ocorreu no dia 15/janeiro/2003 e a denúncia foi recebida no dia 16 de junho de 2010 – Evento1 – 9.

Também é certo que o acusado nasceu no dia 13/abril/1946 e nos termos do art. 115 do CP, o prazo prescricional é ainda reduzido de metade, operando a prescrição no presente caso em 02 anos.

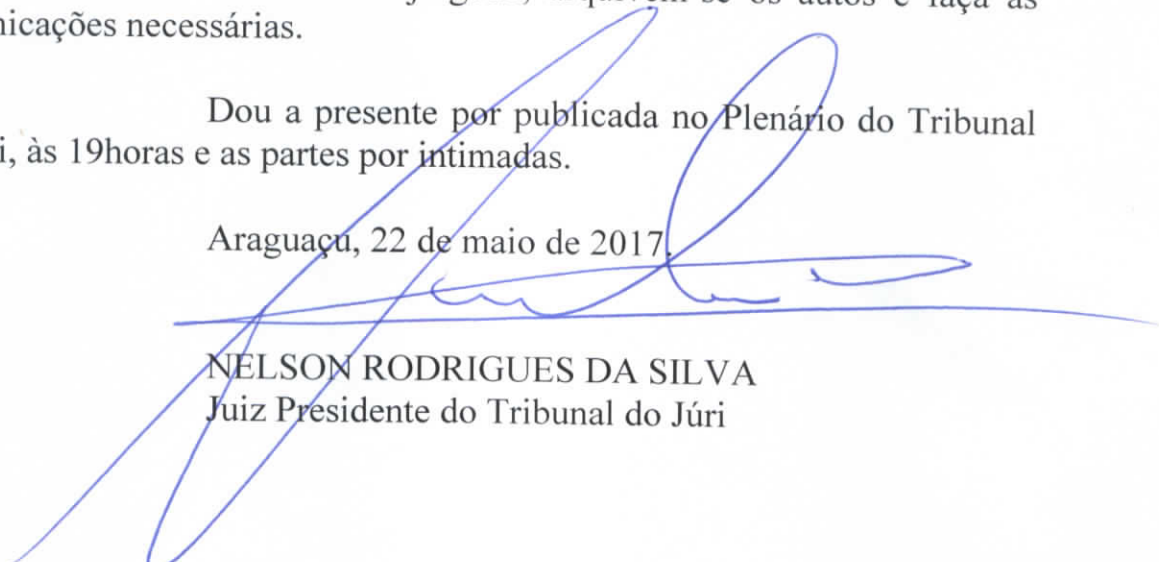
Dessa forma, tendo o fato ocorrido em 2003 e a denúncia sido recebida em 16/06/2010, já operou há muito tempo a prescrição.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Aragão Rosa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115 do Código Penal.

Transita em julgado, arquivem-se os autos e faça as comunicações necessárias.

Dou a presente por publicada no Plenário do Tribunal do Júri, às 19 horas e as partes por intimadas.

Araguaçu, 22 de maio de 2017.



NELSON RODRIGUES DA SILVA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri